



Prefeitura Municipal de Guariba

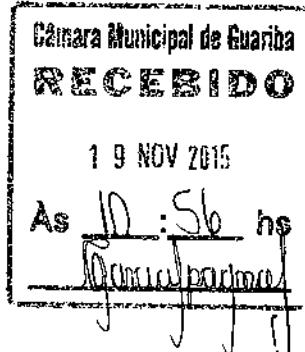
ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

MENSAGEM N° 071/2015 – DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

GUARIBA, 16 DE NOVEMBRO DE 2015.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.



Tenho a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa colenda Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que: **“Dispõe sobre o acréscimo do parágrafo único, ao artigo 43, da Lei municipal nº 2.716, de 19/09/2013, que alterou a Lei municipal nº 2.047, de 11/03/2005, com vistas a adotar as novas regras sobre processo de escolha, remuneração e demais direitos dos membros do Conselho Tutelar, estabelecidas pela Lei federal nº 12.696, de 25/07/2012, e dá outras providências”**, para ser apreciado com a máxima rapidez possível, respeitada as restrições do § 2º, do artigo 68, da Lei Orgânica do Município, assim como observadas as disposições pertinentes do Regimento Interno dessa ilustre Casa Legislativa.

A presente propositura encontra origem em questionamento acerca da natureza jurídica do Conselheiro Tutelar, primeiramente, cumpre invocar a Legislação Federal: **“Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”.** (Lei 8.069, de 13.7.1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente)

E, disso, decorre a remansosa e bem aprimorada doutrina: Antes de tudo, o Conselho Tutelar caracteriza-se por um espaço que protege e garante os direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal. É uma ferramenta e um instrumento de trabalho nas mãos da comunidade, que fiscalizará e tomará providências para impedir a ocorrência de situações de risco pessoal e social de crianças e adolescentes...

Reunindo as características que definem o Conselho Tutelar, pode-se dizer que este órgão, formado por pessoas, desempenha e executa suas atribuições, especificadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma contínua e ininterrupta (permanente), com independência funcional para deliberar e realizar suas ações sem qualquer interferência externa (autonomia), não lhe cabendo apreciar e julgar os conflitos de interesses (não jurisdicional), função esta, que é própria do Poder Judiciário.

Tratando-se de ente cujas atribuições cingem-se a âmbito municipal, obviamente, se submete à legislação municipal. É, sim, um órgão público, entretanto desprovido de personalidade jurídica. E quanto à natureza jurídica do conselheiro, observe-se que os serviços prestados pelo conselheiro são de natureza pública, porque provém de órgão público de âmbito municipal. Nunca é demais asseverar que o serviço público destina-se a servir o público, e não ao servidor.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

Em resumo, a figura do conselheiro tutelar tem natureza atípica e híbrida dentro dos conceitos tradicionais de agentes administrativos, bem por isso, a análise de enquadramento jurídico para aplicação do direito, com relação ao conselheiro tutelar, quando não houver disposição expressa na lei, deverá sem exceção, levar em conta a vontade do legislador e a faceta preponderante para o respectivo enquadramento.

O membro do Conselho Tutelar não será, também, funcionário público municipal, porque não é empregado da Prefeitura e não recebe ordens do Prefeito Municipal e nem a este se subordina.

O conselheiro tutelar não terá regime funcional qualificado como estatutário ou de prestação de serviços de terceiros, porque é escolhido pela comunidade, com mandato certo e determinado por força de lei.

A ninguém ficará subordinado administrativamente. Prestará seu trabalho de acordo com a determinação legal, e só a ela estará obrigado. Contudo, seu trabalho poderá ser fiscalizado pelo Ministério Público e pela autoridade judiciária, sem prejuízo do acompanhamento e fiscalização que também faz parte das atribuições dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Os membros do Conselho Tutelar, por sua vez, exercem função pública considerada, por expressa disposição legal, serviço público relevante, assim o fazendo, transitoriamente, sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário com o Município, podendo ou não ser remunerados, que no caso deste Município de Guariba, recebem remuneração mensal, a título de contra prestação de serviços e do regime de dedicação exclusiva, mediante prévia fixação em lei específica.

O conselheiro tutelar não é servidor, no sentido estrito, eis que não advém de concurso público, nem passou por estágio probatório. Mas um agente honorário, assim entendido como aquele cidadão nomeado (após escolha em processo eleitoral) pelo Poder Público Municipal, para prestar serviços ao Estado, em prazo determinado, em razão de sua honorabilidade, conforme se pode conferir o que prevê o inciso I, do artigo 133, da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sem qualquer vínculo empregatício, de natureza celetista, ou estatutário, de natureza institucional.

Posto isto, resta outro ponto igualmente relevante, que versa sobre a legalidade do acúmulo de cargo, emprego ou função de conselheiro tutelar e de servidor municipal de provimento efetivo, quer esteja em estágio probatório ou não.

Ainda atrelado à mesma origem doutrinária, pode-se tecer argumentos muito importantes sobre este assunto:

O Conselho tutelar tem a característica de ser permanente porque desenvolve uma ação contínua e ininterrupta. A atuação dos conselheiros não deve sofrer solução de continuidade, sob qualquer pretexto, de tal forma a ser necessária e obrigatória a dedicação exclusiva. As ocorrências que envolvem os direitos das crianças e dos adolescentes não tem dia e nem hora certa para se manifestar, e as soluções devem ser tomadas de imediato.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

Basta analisar as atribuições do Conselho Tutelar, previstas no artigo 136, do Estatuto dos Direitos da Criança e do Adolescente e a relevância do serviço público prestado, para se chegar à conclusão de que o órgão não jurisdicionado e autônomo deve funcionar todos os dias da semana, incluindo-se os domingos e feriados.

Assim sendo, então, não se pode admitir a possibilidade de servidor público (federal, estadual, municipal) titular de cargo, emprego ou função pública, que vier a ser investido no cargo eletivo de conselheiro tutelar, por ter sido eleito pelo voto dos cidadãos do respectivo Município, acumular o exercício das duas atividades, sobretudo, quando ambas são remuneradas, em face à própria natureza das atribuições do Conselheiro Titular.

Uma vez que necessita estar constantemente disponível para exercer as atividades de conselheiro tutelar, evidentemente, que não existe a compatibilidade horária que viesse a permitir o exercício do cargo/emprego/função pública com o outro, em que foi investido por eleição, de modo que esta situação não se enquadra nas hipóteses excepcionadas no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, como viabilizadoras de acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas.

De qualquer sorte, porém, em nenhuma das duas acepções doutrinárias possíveis para tais cargos, seja como “nova forma de trabalho público”, seja como “exercício de mandato eletivo”, a conclusão é a de que: não é possível o acúmulo de cargo/emprego/função pública municipal com o cargo de Conselheiro Tutelar por absoluta incompatibilidade de carga horária: o Conselheiro tem de estar sempre disponível para dar atendimento integral à criança e ao adolescente, nos termos do artigo 225, caput, e § 3º e incisos, da Constituição Federal, do artigo 1º, do Estatuto dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Diante de todo o acima prelecionado, o presente projeto de lei objetiva acrescer parágrafo único, ao artigo 43, da Lei municipal nº 2.716, de 19/09/2013, que alterou a Lei municipal nº 2.047, de 11/03/2005, com vistas a adotar as novas regras sobre processo de escolha, remuneração e demais direitos dos membros do Conselho Tutelar, estabelecidas pela Lei federal nº 12.696, de 25/07/2012, a fim de regular o afastamento especial para o servidor público municipal, que for investido em mandato eletivo de conselheiro tutelar.

Esse dispositivo legal específico autorizará a que o servidor municipal fique afastado do seu cargo ou emprego de provimento efetivo, ou seja, desde que mediante prévia aprovação em concurso, pelo tempo que permanecer cumprindo o mandato eletivo de conselheiro tutelar, pois dessa maneira, se por qualquer motivo de ordem legal for destituído da condição de membro efetivo do Conselho Tutelar, deverá ser reconduzido imediatamente, ao seu cargo ou emprego efetivo de origem.

Como o exercício da função de membro titular do Conselho Tutelar possui remuneração própria, o dispositivo ora apresentado a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares prevê o afastamento em caráter especial, com prejuízo total da remuneração do servidor público municipal. Mas, por outro lado, assegura-lhe a contagem do respectivo tempo de serviço, para todos os efeitos legais, exceto, obviamente, à promoção de merecimento, que depende da avaliação de desempenho, por uma questão de meritocracia.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

Por fim, o projeto de lei objeto da presente propositura também prevê os efeitos retroativos de seu conteúdo normativo, à data de realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, por causa de que já foram realizadas as últimas eleições, com base nas novas regras sobre processo de escolha, remuneração e demais direitos dos membros do Conselho Tutelar, estabelecidas pela Lei federal nº 12.696, de 25/07/2012, que precisam ser ainda apropriadas e adequadas pela legislação municipal específica, pelo fato de o novo mandato eletivo ter duração de quatro anos.

Expostas de maneira clara e objetiva as razões e os fundamentos desta propositura, eu espero receber de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o apoio e a compreensão necessária para que o presente projeto de lei seja devidamente aprovado, em regime de urgência, tão logo estejam concluídos os trâmites legislativos regimentais, dada a relevância da matéria em pauta, que contempla, na sua integralidade, os mais legítimos interesses públicos desta Municipalidade.

Renovo, a Vossa Excelência, os protestos de elevada estima e respeitosa consideração.

Respeitosamente,



DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor Vereador, Marcos Henrique Osti, Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Guariba, Estado de São Paulo.